

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 23, 12, 02.

LIDO
Em 20, 12, 02

Assessoria de Planário

MENSAGEM
N.º 712 /2002

[Handwritten signature]
Brasília, 19

de dezembro de 2002.

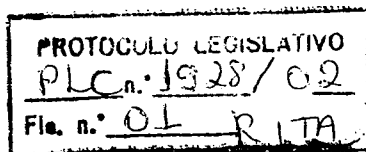
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "*altera a Lei Complementar n.º 04, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal e dá outras providências*".

Como é do Vosso conhecimento o Congresso Nacional promulgou emenda constitucional, acrescentando o art. 149-A à Constituição da República, autorizando os Municípios e o Distrito Federal instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando, ainda, tal cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.

A instituição da Contribuição de Iluminação Pública é fundamental para o equilíbrio das contas públicas, uma vez que devido às inúmeras ações judiciais questionando a antiga Taxa de Iluminação Pública, o Distrito Federal nunca institui tal tributo, cobrindo o custo do serviço de iluminação pública com recursos provenientes de outros tributos, privando áreas importantes do aporte de recursos em face da não previsão de receitas para cobrir os gastos com a iluminação das vias e logradouros públicos.

O limite geral do valor da contribuição será o custo do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, sendo que a cobrança será feita na própria fatura de energia em doze parcelas mensais, de forma a onerar o mínimo possível os contribuintes, bem como prevendo desconto de 100% para os consumidores de baixa renda.



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

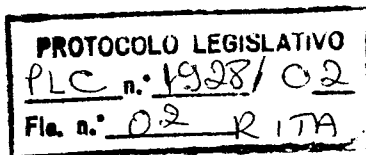
A instituição da CIP é de fundamental importância para que o Distrito Federal possa adimplir suas obrigações com a concessionária de energia local, haja vista que o serviço de iluminação pública é da sua competência, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República, não podendo deixar de ser prestado com eficiência, sob pena de prejuízo à toda a população do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



LC 1928 /2002
Projeto de Lei Complementar nº _____ **,de dezembro de 2002**
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art.1º - A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

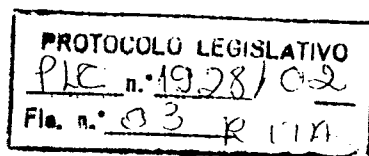
§ 1º. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal.

§ 2º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública.

§ 3º. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 4º. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 5º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
I) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e



II) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 6º. A cobrança da Contribuição será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio.

§ 7º. A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora.

§ 8º. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades".

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

